



CONGRESSO NACIONAL

MPV 700
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/12/2015

Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015

Autor

Deputado BEBETO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 700, de 8 de dezembro de 2015, alterações na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011:

Art. 1º Altere-se o art. 57, incisos V e VI, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e acresça-se o art. 76-A, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.57.....
.....

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro, inclusive em relação a atos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos ou aos atos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

“Art. 76-A. Na hipótese do art. 3º, IV, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, o contratado poderá adotar as providências necessárias para efetivação de atos expropriatórios, cabendo exclusivamente ao poder público editar o ato de decretação de utilidade pública e exercer os atos de autoridade correlatos.

§2º. O edital de licitação deverá conter o valor máximo a ser pago pelo poder público a título de indenização pelos bens desapropriados, sendo vedado considerar a estimativa do particular como parte do preço, mesmo que para fins de julgamento da proposta.

§ 3º. No curso do processo expropriatório, após a formalização do acordo ou publicação da sentença judicial, os montantes de indenização deverão ser pagos pelo poder público diretamente aos proprietários expropriados mediante comunicação formal por parte do contratado.

§4º. O atraso superior a 30 dias por parte do poder público na adoção das providências referidas nos §§ 1º e 3º ensejará a suspensão da execução das obrigações principais do contrato, sem prejuízo da continuidade das obrigações referidas no §1º, devendo a retomada da execução ser precedida da



CD/15530.41782-28

recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.”

JUSTIFICATIVA

A experiência na contratação administrativa evidencia que muitos contratos acabam tendo sua execução comprometida por atrasos na conclusão dos procedimentos de expropriação.

Tornou-se comum notícias sobre contratos que sofrem constantes atrasos na sua execução pela pendência na discussão e conclusão da disponibilização dos locais em que serão desempenhados as obras e serviços de engenharia necessários à entrega do objeto contratado.

Por outro lado, indefinições quanto aos custos de expropriação e à responsabilidade pela sua promoção acabam comprometendo a segurança jurídico-institucional dos contratos, afastando potenciais interessados e chegando a ensejar o insucesso da licitação.

Daí porque a presente emenda busca aprimorar a Medida Provisória 700/2015, para mitigar os riscos inerentes a esse procedimento, especialmente quanto a definição de responsabilidades entre as partes pela execução de atos operacionais e pelo pagamento de indenizações, assim como para garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos.

**Deputado BEBETO
PSB-BA**

